



*Câmara*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.142

DÁ NOVAS REDAÇÕES AO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.437/93 E AO ART. 2º, § 5º, QUE ALTEROU A LEI MUNICIPAL Nº 1.431/83.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - O § 1º do artigo 113 da Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, que instituiu o "Código Tributário do Município" e que foi alterada pela Lei nº 2.437/93, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 113 .....

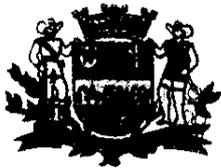
§ 1º - Considera-se como comércio ambulante o exercido individualmente por profissionais autônomos, nas vias e logradouros públicos, em caráter precário e oneroso, de forma regular, de acordo com a determinação contida na legislação, através de termo de permissão de uso a ser expedido pelo Poder Municipal, sem estabelecimento ou instalações fixas ao solo".

Art. 2º - O § 5º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.437, de 16 de abril de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 5º - Em hipótese alguma, poderá ser dada autorização para este tipo de comércio no denominado centro nobre da cidade, numa área interna cujos limites são os seguintes:

"Inicia-se num ponto formado pela confluência das ruas Coronel Leitão e Marciliano, segue por esta até o seu cruzamento com a Rua Riachuelo, prossegue até o cruzamento com a Rua 13 de Maio, seguindo esta até a Rua Coronel Guedes, seguindo esta até a Rua Ministro Cunha Canto até o cruzamento com a Rua Coronel João Leite; desta segue em direção à Rua Dr. Ulhoa Cintra, passando pela Rua Dr. Acrísio da Gama e Silva até a Rua Dr. Ulhoa Cintra; daí segue pela Rua Dr. Ulhoa Cintra até a Rua Coronel Leitão, para, em linha reta, por esta chegar ao ponto inicial".

Art. 3º - Acrescenta-se o seguinte § 6º, ao artigo 113, da Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

GABINETE DO PREFEITO

"§ 6º - A Prefeitura Municipal deverá, através do Departamento de Promoção Social e com a participação do Departamento Financeiro, realizar um cadastramento dos ambulantes residentes e domiciliados em Mogi Mirim, que estão trabalhando, visando evitar aglomeração nos locais da cidade de comércio ambulante".

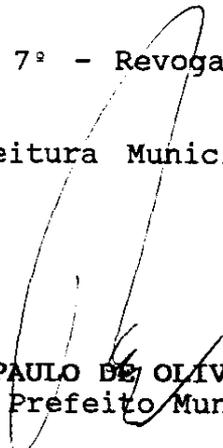
Art. 4º As demais disposições das Leis Municipais nºs 2.945/98, 2.437/93 e 1.431/83 permanecem inalteradas.

Art. 5º - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias deverá ser elaborado um Projeto de Lei onde disciplina o Exercício do Comércio e da Prestação de Serviços por profissionais autônomos, nas ruas e logradouros públicos do município de Mogi Mirim.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 8 de março de 1999.

  
DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA  
Prefeito Municipal